

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Danilo Rodrigues Gomes

Corrigendo: Andrea Maria Pfrimer Falcão

Adv.: Daniela Vilela Peloso Vasconcelos (161110-SP-D)

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDOTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA. A decisão que constata vício na citação e declara nulo, de ofício, os atos processuais praticados desde então possui índole jurisdicional e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Danilo Rodrigues Gomes, em face de ato praticado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Andrea Maria Pfrimer Falcão no processo n° 0010480-61.2015.5.15.0004 RTOrd, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual figura como Reclamante.

O Corrigente sustenta que, distribuído o feito, a secretaria da unidade judiciária procedeu à citação da Reclamada, mediante notificação postal, endereçada ao logradouro que havia sido indicado pelo próprio Corrigente em sua exordial (fl. 14; 28/29).

Prossegue narrando que a Reclamada não compareceu à audiência inicial, designada para a data de 28/10/2015. Em razão disso, o Corrigente requereu, naquela oportunidade, fosse aplicada à ré a pena de revelia e confissão (fl. 32/33). O pedido foi acolhido pela MM. Juíza Corrigenda, que sentenciou em favor do Reclamante, julgando a lide parcialmente procedente (fl. 36/40).

Após, a Reclamada teria sido intimada da decisão, por intermédio de comunicação, uma vez mais, expedida ao endereço previamente indicado na petição inicial (fl. 42/43). Nessa ocasião, a Reclamada teria novamente deixado de se manifestar nos autos, não havendo interposto quaisquer objeções à sentença pela via recursal. Decorrido o prazo legal, foi requerido a certificação do transito em julgado da sentença com o início da execução (fl. 45).

Nesse momento, a MM. Juíza Corrigenda, ante verificação de que o endereço constante das notificações era divergente daquele indicado pela Portaria GP n° 23/2015, havendo constatado vício no instrumento de citação, declarou nulos, de ofício, todos os atos processuais praticados a partir daquele momento. Determinando, ainda, a designação de nova audiência, após

renovada notificação da Reclamada, desta vez segundo os ditames da referida Portaria (fl. 47).

O Corrigente afirma que ao acessar o processo em 10/05/2016 tomou ciência do ocorrido, apresentando, na mesma data, pedido de reconsideração à autoridade corrigenda, que não tendo sido apreciado até 13/05/2016, ensejou o ajuizamento da presente Correição.

Insurge-se o Corrigente contra a anulação, sob o argumento de que o procedimento ofende a coisa julgada, eis que irrecorrível a sentença. Adverte, ainda, que é vedado ao Julgador, pela legislação vigente, alterar ou modificar sua decisão após a publicação, e assevera que a anulação, por não haver sido fruto de provocação de parte da Reclamada, fere os princípios da inércia da jurisdição e da segurança jurídica.

Aponta para a existência de processos em que a Reclamada, em nada obstante haver sido notificada em endereço igualmente diverso daquele apontado na Portaria GP nº 23/2015, não deixou por isso de comparecer à audiência ou de apresentar defesa. Junta cópias de peças dos processos que menciona no sentido de comprovar o alegado (fl. 58/303).

Afirma, por fim, que a Portaria, ao referir-se expressamente ao CNPJ de uma das filiais da empresa "Via Varejo", não poderia ser aplicado às demais filiais, dentre as quais se encontra a de Ribeirão Preto, que figura nos autos como Reclamada.

Requer seja declarada liminarmente a suspensão do ato praticado, tendo em vista que foi designada nova audiência para o dia 20/05/2016. Postula, por fim, a anulação do ato impugnado.

Junta procuração e documentos (fls. 13/303).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 303).

Recebo por tempestiva a Correição Parcial apresentada em 13/05/2016, pois o Corrigente, a despeito de ter sido notificado em 20/04/2016 da data da audiência designada, não foi notificado da decisão que declarou a nulidade do processo, presumindo-se verídico, portanto, que tomou ciência dessa decisão em 10/05/2016, quando pediu reconsideração à Corrigenda.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurada erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária da Corrigenda.

Nesse contexto, a decisão impugnada não se insere em nenhuma das hipóteses, possuindo inegável natureza jurisdicional, pois

representa reconhecimento, de ofício, de nulidade processual, devidamente fundamentada, aliás como reconhece o Corrigente.

Trata-se, portanto, de ato praticado no âmbito do livre convencimento motivado do Magistrado, e dentro dos limites da persuasão racional e do poder diretivo de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT.

Eventual providência correicional nesta oportunidade implicaria na revisão de decisão judicial devidamente fundamentada que não retrata erro procedimental ou conduta abusiva, sob o argumento de que o procedimento ofende a coisa julgada.

Não há que se falar, portanto, que é vedado ao Julgador alterar ou modificar sua decisão após a publicação, haja vista a previsão do art. 278 do CPC e de seu parágrafo único: " A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento".

Ora, é incontroverso o fato de que o endereço constante das notificações expedidas inicialmente à Reclamada era divergente daquele indicado pela Portaria GP nº 23/2015, logo havendo vício no instrumento de citação, que enseja a declaração de nulidade, dos todos atos processuais praticados desde então.

Indiferente também o fato de, em outros casos, a Reclamada, apesar de notificada em endereço diverso daquele apontado na Portaria GP nº 23/2015, não ter deixado de comparecer à audiência ou de apresentar defesa, sob pena de se inviabilizar a aplicação de tal normativo e se violar a segurança jurídica em que ele se apoia.

Não é possível cogitar, portanto, que o ato hostilizado retrate conduta tumultuária por parte da Corrigenda, pois foi proferido em consonância com os normativos que dispõe acerca da matéria nesta Justiça do Trabalho, sendo forçoso concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, que ensejariam o cabimento e a procedência desta medida.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônico, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 18 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042508.0915.620548